

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023  
PROCESSO Nº PG202300292**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LINK DEDICADO DE INTERNET COM IP FIXO.

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital apresentada pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A., CNPJ nº 02.558.157/0001-62, e-mail: vitor.hatakeyama@telefonica.com, por intermédio de seu representante Vitor Oliveira Hatakeyama, no dia 17/05/2023, às 12h22.

**I. DA ADMISSIBILIDADE**

A Lei nº. 14.133/21 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, quem delimita o tema em relação à impugnação ao edital é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.*

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 02/06/2023, ou seja, até o dia 30/05/2023.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

**II. DA IMPUGNAÇÃO**

A íntegra da peça está disponível no sítio eletrônico do COREN-GO: [http://www.corengo.org.br/aviso-pregao-eletronico-no-011-2023\\_27275.html](http://www.corengo.org.br/aviso-pregao-eletronico-no-011-2023_27275.html)

Resumidamente, a impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante:

1. A participação exclusiva para MEI/ME/EPP no referido certame;
2. A não disposição da existência mínima de 3 (três) fornecedores sediados no local ou regionalmente;

### **III. DA ANÁLISE**

1. Em relação a restrição da competição às ME/EPP, vale adentrar no mérito dos casos com participação exclusiva de ME/EPP, conforme o Art. 47 da Lei Complementar 123/2006:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#)) ([Vide Lei nº 14.133, de 2021](#))*

Ressalta-se também que a definição da participação exclusiva de ME/EPP se dá a partir do valor do Grupo/Item a ser licitado, com base no Art. 48 da Lei Complementar 123/2006.

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#)) ([Vide Lei nº 14.133, de 2021](#))*

*I – **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (**grifo meu**)*

Assim, o valor total estimado da presente contratação é de R\$ 42.715,63 se enquadra no disposto legal acima. A própria legislação determina que em licitações cujo custo total seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) sejam de participação exclusiva de ME/EPP, não permitindo que o tratamento diferenciado seja uma opção facultativa ao agente público ou à Administração Pública, mas expressando nitidamente um dever de obrigatoriedade ao cumprimento da Lei.

2. Sobre o aspecto de haver ao menos três fornecedores enquadrados como ME/EPP localizados no mercado local ou regional que esteja apta ao cumprimento das atividades correlatas, é difícil apurar ou afirmar que não existem no mercado local ou regional ao menos três empresas ME/EPP prestadoras deste serviço. Muito mais difícil ainda, é afirmar que não existem no mercado ao menos três empresas deste porte que não tenham interesse em negociar com a administração pública.

#### **IV. DA DECISÃO**

Diante do exposto, a presente licitação por força de Lei deve ser exclusivamente voltada para MEI/ME/EPP. Caso o atual certame resulte deserto ou frustrado, o Conselho poderá repeti-lo a partir da revisão da solução de contratação ora proposta, inclusive com a retirada da exclusividade de ME/EEP.

Manifesto pelo conhecimento da presente impugnação, eis que tempestiva, para no mérito **IMPROVÊ-LA**.

O edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Goiânia-GO, 19 de maio de 2023.

**Thiago Moura Marra**  
**Agente de Contratação /Pregoeiro**